Assunto: SEI 0013724-63.2021.8.16.6000 ciência despacho 2ª Vice-Presidência
De: "TJPR/sei-g2v@tjpr.jus.br" <sei-g2v@tjpr.jus.br>
Data: 15/03/2021 12:09
Para: gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Prezado Dr. Cássio Lisandro Telles
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná

Por determinação da Desembargadora Joeci Machado Camargo, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminho a Vossa Excelência cópia do integral do expediente SEI 0013724-63.2021.8.16.6000, para ciência.
Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Respeitosamente,

Cintia Cristina Martins Ferreira
Oficial Judiciária
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Anexos:

Despacho_6145349.pdf	64,8KB
E_mail_6038243_Oficio_n__084_2021GP___OA..._Sistema_Eletronico_de_Informacoes___Departam.._.pdf	921KB
Oficio_6038246_OF_084_2021_GP_Des._Luiz_Cezar_Nicolau___Corregedor_geral_TJPR_Prot._158731_19.pdf	590KB
Despacho_6038399.pdf	38,8KB
Despacho_6060751.pdf	58,0KB
E_mail_6077626.pdf	21,3KB
E_mail_6107062.pdf	21,7KB
E_mail_6107876_Email___lucas.r.oliveira_tjpr.jus.br25.pdf	132KB
Termo_6111275.pdf	56,6KB

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 1/15 - Andamento Nº1

DESPACHO Nº 6145349 - G2V-CJ

SEI!TJPR Nº 0013724-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6145349

1. Trata-se de pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná para que sejam revistas as previsões da Lei Estadual n° 18.413/2014 e da Instrução Normativa n° 01/2015 - G2VP da Supervisão dos Juizados Especiais sobre a impossibilidade de restituição de custas independentemente do resultado do recurso.

A Ordem relata que a dificuldade enfrentada pelos advogados com a questão foi exposta no I Colégio de Presidentes das Comissões da Advocacia Iniciante do Paraná, realizado em 14/06/2019.

Sustenta que, apesar do não cabimento de custas, taxas ou ou despesas processuais nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, salvo no caso de litigância de má-fé, em segundo grau, incidem no preparo do recurso, conforme a previsão dos artigos 54 e 55 da Lei Federal n° 9.099/95.

Observa que, mesmo que provido integralmente o recurso, o valor do preparo e de todas as demais despesas processais recolhidas pelo recorrente não podem ser restituídas ante a vedação do artigo 18 da Instrução Normativa n° 01/2015 - G2VP.

Considera injustificável o recorrente vencedor suportar os ônus do preparo do recurso que, segundo defende, em algumas situações superam a própria condenação, devendo ser alterada nesse ponto a Lei Estadual n° 18.413/2014 e a Instrução Normativa n° 01/2015 - G2VP.

2. Os dispositivos impugnados das normas estaduais, que vedam a restituição de custas ao recorrente, não estão em desconformidade com a Lei Federal n° 9.099/95.

A Lei Estadual n° 18.413/2014 dispõe no artigo 4º*, caput,* que

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 2/15 - Andamento Nº1

"Não haverá devolução das custas, inclusive nos casos de desistência do recurso inominado ou acordo entabulado após sua interposição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo".

A referida Lei também prevê no artigo 4º, § 1º, que "Excepcionalmente, poderá haver a restituição administrativa dos valores das custas nos casos decorrentes de pagamento em equívoco, cujo procedimento será regulamentado pela Presidência do Tribunal de Justiça".

Na linha da previsão legal, a Instrução Normativa n° 01/2015 - G2VP dispõe no artigo 18 que "Não haverá restituição das custas pagas, independentemente do resultado do recurso, salvo na hipótese de pagamento em equívoco, observado o disposto no art. 36".

Como o processo nos Juizados Especiais deve orientar-se pelo princípio da celeridade, nos termos do artigo 2° da Lei n° 9.099/95, a previsão de preparo, que compreende todas despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, serve para desestimular as partes a recorrer das decisões.

A obrigatoriedade do preparo está prevista no artigo 54, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95: "O preparo do recurso, na forma do § 1° do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita".

A Lei n° 9.099/95 também prevê na parte final do artigo 55 que "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Caso se preveja a possibilidade de devolução do preparo, como pretende a peticionária, retira-se o estímulo à não recorribilidade e, em consequência, contribui-se para a demora da solução final dos processos dos Juizados Especiais.

Bastante esclarecedor sobre a matéria é o estudo do magistrado Paulo Mello Feijó, intitulado "A ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A RELEVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO"[1]

Sobre o preparo do recurso nos Juizados Especiais, consta no estudo referenciado:

> *Há hipóteses, contudo, em que é afastada a regra geral, e a primeira delas ocorre quando a parte insatisfeita com a*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 3/15 - Andamento Nº1

sentença, dela pretende recorrer.

Neste caso, caberá ao recorrente efetuar o recolhimento de todas as custas, taxas e despesas devidas, incluindo as dispensadas em primeiro grau (artigo 54, Lei nº 9.099/95), o que importa reconhecer que, na verdade, não há uma dispensa absoluta de pagamento, mas sim uma isenção àqueles que apenas demandarem nos limites estabelecidos pela lei para manutenção deste benefício.

Fácil perceber que a intenção do legislador foi utilizar a questão da cobrança de custas e demais emolumentos devidos para inibir qualquer mecanismo que imponha maior demora ao andamento do processo, com isto positivando o princípio da celeridade estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, caso pretenda alguma parte levar o conhecimento da causa a segundo grau de jurisdição, perderá a isenção estabelecida no caput do artigo 54, justamente em razão de estar retardando o andamento do processo.

(...)

O que se depreende da norma é que o legislador pretendeu indicar que deve ser penalizado – mediante pagamento de custas ou honorários – todo aquele que promover um aumento de carga para a máquina judiciária além do mínimo previsto inicialmente pelo rito específico para a satisfação de um direito reconhecido judicialmente.

Aqui merece registro a confusão que, não raro, muitos operadores do direito impõem à intepretação da norma. A condenação ao pagamento de custas e honorários tem uma limitação e um requisito claramente definidos: só pode ser imposta à parte recorrente e, para que ocorra, esta parte deve ser vencida, ou seja, deve-lhe ser negado provimento ao recurso.

Hipótese que se apresenta também nestes casos se refere ao caso do recurso inadmitido – em revisão do Juízo de admissibilidade – ou por qualquer outra razão não conhecido.

Nestes casos, também deverá haver a condenação do recorrente ao pagamento das custas judiciais, isto porque, com já visto, a intenção do legislador foi de coibir manobras procrastinatórias no curso do processo e, independente de ser ou não analisado o mérito do recurso, certo que apenas o fato de ser levado o processo a conhecimento do segundo grau já gerou uma demora maior que a prevista para o rito em sua trilha mais célere, o que justifica a penalização do recorrente.

Portanto, sem a figura do recorrente e o requisito da sucumbência em segundo grau, não há que se falar em condenação no acórdão.

De outra sorte, deixou o legislador sem previsão legal o caso do recorrente vencedor, ou seja, aquele que movimentou a máquina não para impedir que se prestasse a jurisdição da maneira mais célere possível, mas sim pela preponderância de uma norma de maior valor, que zela pela ampla defesa, tendo se visto forçado a recorrer – e portanto a pagar todas as custas e demais

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 4/15 - Andamento Nº1

emolumentos – para ter a causa revista e seu direito reconhecido.

Neste caso, a melhor interpretação é de que não haverá a restituição dos recolhimentos efetuados, e se impõe tal entendimento por, no mínimo, duas ordens de razão: a primeira, decorrente do princípio da legalidade, na medida em que se antepõe à norma que determina o pagamento, a inexistência de norma que autorize sua restituição em caso de êxito. Trata, pois, a Lei nº 9.099/95 da questão de forma objetiva: cessa a isenção havendo interposição de recurso por qualquer das partes.

Esta leitura do texto legal nos leva ao segundo fundamento do posicionamento ora sustentado, qual seja, de que o legislador entendeu por bem em não distinguir se houve ou não êxito. Optou, sim, por dar a gratuidade apenas àqueles que participem de processos que trilhem as formas procedimentais mais simples.

Bem andou o legislador ordinário visto que não pode o Estado prestar todo tipo de jurisdição de forma gratuita e, havendo desvirtuamento do andamento processual, deve o erário ser ressarcido do custo da prestação da jurisdição.

Observa-se, nos entendimento ora sustentados, que decorrem ainda de outra regra interpretativa, a de que a legislação especial se interpreta restritivamente.

Ora, se a regra é o ressarcimento ao Estado dos custos que este tem com o cidadão, certo que não se poderá estender a interpretação de normas que autorizem o não pagamento.

São, assim, chamados os magistrados, em especial de segundo grau de jurisdição, a zelar pela adequada hermenêutica jurídica de forma a viabilizar a manutenção da estrutura do sistema. Torna-se ainda mais clara a questão quando se vê que no artigo 55, parágrafo único, III, da Lei nº 9.099/95, está registrado que são devidas custas na execução dos julgados em que houve recurso desprovido, ou seja, se o recurso é provido e as partes retomam o curso da execução na linha procedimental mais simples, novamente lhes é emprestada a isenção de preparo; contudo, aquele que já deu causa indevida a desvios do curso procedimental mais adequado aos princípios estabelecidos na própria norma, este continuará a arcar com os custos do processo.

Como corrobora o estudo citado, no âmbito dos Juizados Especiais é descabida a devolução de custas ao recorrente, não havendo necessidade, portanto, de alterar as normas impugnadas pela peticionária.

3. Diante do exposto, não há como acolher o pedido deste expediente.

Dê-se ciência deste Despacho ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Dr. Cássio Lisandro Telles, e encerre-se o expediente nesta unidade.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 5/15 - Andamento Nº1

Curitiba, data registrada no sistema.

Desembargadora **Joeci Machado Camargo**

2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

[1] Emerj.tjrj.jus.br. Acesso em 9/3/2021.

Documento assinado eletronicamente por **Joeci Machado Camargo**, **2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 15/03/2021, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6145349** e o código CRC **9A56B0BE**.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 6/15 - Andamento Nº1

DESPACHO Nº 6038399 - DCJ-D

SEI!TJPR Nº 0013724-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6038399

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA**, **Diretor de Departamento**, em 06/02/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6038399** e o código CRC **DEDC02D5**.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 7/15 - Andamento Nº1

DESPACHO Nº 6060751 - GCJ-GJACJ-GH

SEI!TJPR Nº 0013724-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6060751

SEI 0013724-63.2021.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado a partir do encaminhamento do Ofício 084/2021, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Advogado Cássio Lisandro Telles, postulando a *"alteração da Lei Estadual n. 18.413/14 e da IN n. 01/2015 do TJPR, no que tange à restituição do valor das custas recursais Juizados Especiais, quando o recorrente tem seu recurso provido, uma vez que a disciplina atual coloca na responsabilidade do recorrente vencedor, os ônus das custas, mesmo quando ele é vitorioso, com o acolhimento de seu recurso. Sendo assim, é necessário revisar a disciplina contida em tais normativos, a fim de viabilizar a restituição dos valores gastos com o preparo recursal"* (sic, ID 6038246).

2) A IN 01/2015 foi baixada pela 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, que possui as atribuições de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais no Estado (art. 13, parágrafo único, do Regimento Interno).

3) Portanto, encaminhe-se o presente expediente a elevada apreciação e deliberação da Des. Joeci Machado Camargo, 2ª Vice-Presidente deste Tribunal.

4) Dê-se ciência ao eminente Presidente da OAB/PR, Dr. Cássio Lisandro Telles, no e-mail indicado, para que possa acompanhar a tramitação deste pleito.

5) Encerre-se nesta unidade.

Curitiba 16 fevereiro 2021.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 16/02/2021, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6060751** e o

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 8/15 - Andamento Nº1

código CRC **CC0877F7**.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 9/15 - Andamento Nº1

E-mail - 6077626

Data de Envio:
17/02/2021 14:45:11

De:
TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Para:
gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Assunto:
SEI 0013724-63.2021.8.16.6000 ciência despacho Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau

Mensagem:
Prezado Senhor Advogado Cássio Lisandro Telles
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho de movimento 6060751, proferido no expediente SEI 0013724-63.2021.8.16.6000, para ciência.
Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Respeitosamente,

Adriane Franceschi Fiori
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

Anexos:
Despacho_6060751.pdf

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 10/15 - Andamento Nº1

E-mail - 6107062

Data de Envio:
25/02/2021 13:20:53

De:
TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Para:
gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Assunto:
SEI 0013724-63.2021.8.16.6000 ciência despacho Corregedor-Geral da Justiça TJPR REITERAÇÃO

Mensagem:
Prezado Senhor Advogado Cássio Lisandro Telles
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná

Reitero por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, reencaminho a Vossa Excelência cópia do despacho de movimento 6060751, proferido no expediente SEI 0013724-63.2021.8.16.6000, para ciência.

Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado por escrito.

Respeitosamente,

Adriane Franceschi Fiori
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

Anexos:
Despacho_6060751.pdf
Despacho_6038399.pdf
Oficio_6038246_OF_084_2021_GP_Des._Luiz_Cezar_Nicolau___Corregedor_geral_TJPR_Prot._158731_19.pdf

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 11/15 - Andamento Nº1

Re: SEI 0013724-63.2021.8.16.6000 ciência despacho Corregedor-Geral da Justiça TJPR REITERAÇÃO

Elisana Maria Sardinha <gabinete.presidencia@oabpr.org.br>

qui 25/02/2021 13:39

Para:SEI - Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça <SEI-DCJ-DMAP@TJPR.JUS.BR>;

Prezada Sra. Adriane, boa tarde.

Acuso o recebimento.

Atenciosamente.

Elisana Sardinha Amorim
Presidência 41 3250-5701

PARANÁ

Rua Coronel Brasilino Moura, 253 - Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-340

oabpr.org.br

Em 25/02/2021 13:20, TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br escreveu:

> Prezado Senhor Advogado Cássio Lisandro Telles
> Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
>
> Reitero por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, reencaminho a Vossa Excelência cópia do despacho de movimento 6
>
> Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado por escrito.
>
> Respeitosamente,
>
> Adriane Franceschi Fiori
> Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
> Corregedoria-Geral da Justiça
> Telefone: (41) 3200.2479

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 12/15 - Andamento Nº1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

TERMO Nº 6111275 - DCJ-DMAP

SEI!TJPR Nº 0013724-63.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6111275

Em atenção aos itens 3 a 5 do Despacho id. 6060751 GCJ-GJACJ-GH e considerando o cumprimento integral das diligências a cargo desta Divisão, apresento o presente expediente para realização do encerramento do SEI nesta Unidade.

Data gerada pelo sistema eletrônico.

Adriane Franceschi Fiori

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual

Corregedoria-Geral da Justiça

De acordo. Encerre-se.

CAMILA CONINCK COSTA DZIOBA DE LIMA

Chefe da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI**, **Oficial Judiciário**, em 26/02/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CONINCK COSTA DZIOBA DE LIMA**, **Chefe de Divisão**, em 01/03/2021, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 13/15 - Andamento Nº1

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6111275** e o código CRC **62642FB7**.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 14/15 - Andamento Nº1

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 29368/2021
Descrição: RESPOSTA OFÍCIO 084/2021GP - PROTOCOLO 158731/2019.
Requerente/Representante: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO C

REMESSA AO SETOR DE COMISSÕES - para realizar o apensamento ao protocolo 158731/2019.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 29368/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Carolina Isabela Rodrigues da Silva - 15/03/2021 17:32:21 - Página 15/15 - Andamento Nº2

Documento eletrônico assinado por **Elisana Sardinha em 15/03/2021,**
gerado de acordo com a Resolução de Diretoria 03/2013 OAB-PR, disponível em
http://intranet.oabpr.org.br/intranet/documentos/resolucao_diretoria_03_2013.pdf